



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000278/2010-99
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.482 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

FOLHA DE PAGAMENTO.

A empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento para todos os segurados que lhe prestam serviços.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. No caso de autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, a constituição do crédito é de ofício e a regra aplicável é a contida no artigo 173, I.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso,

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal lavrada com ciência em 31/03/2005 em razão da omissão nas folhas de pagamento de rubricas salariais pagas a segurados. Segue transcrição do relatório fiscal:

3) Entretanto, a empresa apresentou as Folhas de Pagamento sem a inclusão de diversos valores pagos a segurados contribuintes individuais nas competências 01/2005 a 12/2005. Estes valores foram obtidos da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF. Estes valores estão demonstrados na planilha Anexo 15, na coluna "Remun. Não Decl. FP".

4) Estes valores pagos a segurados contribuintes individuais não foram incluídos na folha de pagamentos da empresa, não foram declarados na GFIP e não tiveram contribuições previdenciárias recolhidas.

A decisão de primeira instância foi no sentido de julgar o lançamento procedente:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005 AUTO DE INFRAÇÃO. ELABORAÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM AS NORMAS ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração ao artigo 32, I, da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a elaboração de folhas de pagamento sem a inclusão da totalidade da remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

O presente auto de infração (AI 37.271.154-5) teve origem na infração ao artigo 32, I da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, uma vez que a infratora elaborou suas folhas de pagamento, mas sem incluir a totalidade dos valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2005 e 12/2005 (código de fundamentação legal 30).

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

3.2.1 suspensão da exigibilidade do crédito;

3.2.2. em relação aos trabalhadores sem vínculo empregatício informados na DIRF 2005 , houve erro de indicação do código da receita no preenchimento da DIRF quanto aos segurados SAMI THOME BASSIC JIBRIN e BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA. Argumenta que procedeu à retificação da DIRF, conforme documentos anexos (fls. 80/96), devendo ser extinto o tributo em relação a estes dois contribuintes individuais.

3.2.3. quanto ao segurado FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE ABREU, trata-se de informações da DIRF diferentemente do que foi informado no DARF.

3.2.4. não houve a reincidência, conforme cópia do AI 35.552.862-2 e respectiva Decisão-Notificação (fls. 114/121) e do AI 35.552.863-0 e respectiva decisão definitiva (fls. 122/134).

3.2.5. pede atenuação da multa por ser primário, com base no art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

3.2.6. efeito confiscatório da multa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto à decadência, verifica-se pelo período de ocorrência dos fatos geradores que a constituição do crédito foi realizada no prazo decadencial quinquenal. Compulsando os autos, constata-se que se trata de autuação por descumprimento de obrigação acessória, portanto lançamento de ofício, daí deve prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

Em razão do exposto, rejeito a preliminar de decadência.

No mérito

A escrituração contábil, até prova em contrário, evidencia a realidade dos fatos. A peça acusatória do lançamento apresenta a conta contábil e os segurados beneficiários dos pagamentos. Ressalta-se que a recorrente, embora tenha trazido alegações para afastar o enquadramento das pessoas físicas como prestadoras de serviço na condição de contribuinte individual, seriam locadores de imóveis, não apresentou quaisquer provas que sustentassem suas razões, tão somente contratos de locação que não correspondem ao período de ocorrência dos fatos geradores. Quanto aos segurados empregados, a recorrente não contesta a existência de diferenças salariais não incluídas em folhas de pagamento.

Ressalta-se, ainda, que a infração e a multa correspondente não guardam relação com o número de ocorrências. Ainda que somente em relação a único segurado deixasse de incluir algum pagamento em folha de pagamento, persistiria a infração pelo seu mesmo valor de multa.

Multa Aplicada

Cuidou a autoridade fiscal de demonstrar ao recorrente em seu relatório de fundamentos legais do débito todos os dispositivos legais e regulamentares que impõem a obrigação tributária de recolhimento. Neste mesmo sentido é a legitimidade da multa aplicada com agravante. Os autos estão instruídos com prova da reincidência genérica, o que constitui situação de agravamento da multa.

Quanto as demais alegações, sobretudo a natureza confiscatória e, portanto, que seriam inconstitucionais os dispositivos legais, o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 restringe a atuação do órgão administrativo no sentido de afastar dispositivo legal vigente:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Reporto-me também às Súmulas aprovadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA